

Lei nº 43/61-

Eu, Octaviano Cardoso, Prefeito Municipal de Juruíba, Comarca de Monte Aprazível Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Juruíba decreta e em sancionamento e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º: Fica a Prefeitura Municipal autorizada, nos termos desta Lei, a realizar convênios com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e aos das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

Parágrafo único:- A execução da Lei Estadual nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

Artigo 2º: Do convênio a que se refere o artigo anterior, obrigam-se a Prefeitura a:-

a)- Com as ressalvas e exceções da Lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado.

b)- Recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir inicialmente da data a que alude o nº 1, alínea "d" item 1, do artigo 4º, da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;-

c)- A contribuição mensal de 3% (três por cento)

sobre a retribuição mensal dos seus servidores na forma do artigo 4º, e parágrafos da Lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958;

2-) As prestações mensais devidas por seus servidores e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento), sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c)- Elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º, da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, na vida proporcional e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d)- Recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuições, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e delas também descontada em folha de pagamento;

e)- Pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c", e "d", supra, sofrerem atraso;

f)- Realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;

g) - Aplicar no que couber, a Lei nº 8432, de 4 de Setembro de 1958.

Artigo 3º; Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º. O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura municipal, as prestações devidas por esta Lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º; Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará os direitos aos benefícios estabelecidos pela Lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado, toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º; Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei 4.832, de 4 de Setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos servidores seus ou beneficiários.

Artigo 7º; Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente Lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de

uma joia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano e de acordo com o artigo 2º desta Lei.

Artigo 8º, Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinando pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º, Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da Lei nº 6047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

Parágrafo 1º: Poderão porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da Lei 6047, de 27 de Janeiro de 1961.

Parágrafo 2º: Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

Parágrafo 3º: Não poderão também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º desta Lei.

Artigo 10º: Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da Lei 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

Artigo 11º: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12º: Revogam-se as condições em contrário.

Jurubá, 22 de Junho de 1961.

a - Odair de Oliveira Leite
Secretário municipal

a - Octaviano Cardoso
Prefeito municipal